

PUBLICADO
Extrema, 06 / 03 / 26

LEI Nº. 5.403

DE 06 DE MARÇO DE 2026.

“Institui o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora, no âmbito do Município de Extrema, define seus objetivos, critérios de habilitação, concessão de subsídio financeiro, gestão e funcionamento, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Senhor Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Extrema, o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora, classificado como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, integrando a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento Familiar tem por finalidade assegurar proteção integral e acolhimento provisório, em ambiente familiar, a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, afastados temporariamente do convívio familiar, até que seja viabilizado:

I - O retorno à família de origem;

II - O encaminhamento à família extensa;



III - Quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família de origem ou família extensa.

Art. 3º - O Serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de Extrema, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, inclusive aqueles com deficiência, afastados do convívio familiar por medida de proteção aplicada pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º - O acolhimento familiar constitui medida excepcional e provisória, devendo ser adotado pelo menor tempo possível, com vistas à preservação e à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS

ACOLHEDORAS

Art. 5º - Poderão habilitar-se como Família Acolhedora pessoas ou famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos em regulamento:

I – Residir no Município de Extrema há, no mínimo, 2 (dois) anos;

I – Possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – Apresentar diferença etária mínima de 16 (dezesseis) anos em relação à criança ou adolescente acolhido;

IV – Não possuir antecedentes criminais, considerados todos os membros da unidade familiar;

V – Obter parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do Serviço;

VI – Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, nem manifestar intenção de adotar a criança ou adolescente acolhido;



VII – Não possuir vínculo de parentesco com a criança ou adolescente;

VIII – Contar com a concordância expressa de todos os membros residentes no domicílio;

IX – Não ser usuário ou dependente químico, nem possuir, no domicílio, pessoa nessa condição.

Art. 6º - A habilitação da família acolhedora não gera direito subjetivo ao acolhimento, ficando a inclusão condicionada à avaliação técnica e à necessidade concreta do Serviço.

Art. 7º - Cada família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, salvo na hipótese de grupo de irmãos, mediante avaliação técnica favorável.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio financeiro mensal, denominado Bolsa-Auxílio, às famílias acolhedoras devidamente cadastradas e habilitadas, exclusivamente durante o período de acolhimento.

§ 1º - O valor da Bolsa-Auxílio corresponderá a 1 (um) salário-mínimo vigente por criança ou adolescente acolhido.

§ 2º - Nos casos de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas, o valor poderá ser acrescido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - O pagamento será proporcional aos dias efetivos de acolhimento nos meses de ingresso e desligamento.

Art. 9º - A Bolsa-Auxílio possui natureza assistencial e indenizatória, não gerando vínculo empregatício, previdenciário ou de qualquer outra natureza entre a família acolhedora e o Município.



Art. 10 - O subsídio financeiro não se incorpora à renda familiar para quaisquer fins e não poderá ser objeto de cessão, penhora ou transferência.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E EQUIPE TÉCNICA

Art. 11 - O Serviço de Acolhimento Familiar será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de equipe técnica de referência.

Art. 12 - Compete à equipe técnica:

I – Selecionar, capacitar e habilitar as famílias acolhedoras;

II – Acompanhar sistematicamente a criança ou adolescente acolhido, a família acolhedora e a família de origem;

III – Elaborar relatórios técnicos periódicos e encaminhá-los ao Poder Judiciário e aos órgãos competentes;

IV – Promover ações de orientação e apoio psicossocial às famílias envolvidas.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES, RESPONSABILIDADES E DO

DESLIGAMENTO

Art. 13 - É vedado à família acolhedora:

I – Mudar-se de município levando a criança ou adolescente acolhido, sem autorização judicial;

II – Delegar a terceiros os cuidados principais com o acolhido;

III – Submeter a criança ou adolescente a qualquer forma de exploração, negligência ou violência.



Art. 14 - O desligamento da família do Serviço ocorrerá:

I – A pedido da própria família;

II – Por determinação judicial;

III – por descumprimento das disposições desta Lei ou do regulamento, mediante parecer técnico fundamentado.

Art. 15 - O desligamento não exime a família do dever de colaborar com a transição da criança ou adolescente, quando tecnicamente indicado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo, especialmente, sobre:

I – A organização da equipe técnica;

II – Os procedimentos de seleção, capacitação e acompanhamento das famílias;

III – A forma de prestação de contas da Bolsa-Auxílio.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -